

CAPÍTULO V

Da cobrança dos impostos indirectos municipais no caso de descaminho dos respectivos direitos e transgressão dos regulamentos fiscaes administrativos

Art. 73.º O processo coercivo para a cobrança dos impostos indirectos municipais, no caso de descaminho dos respectivos direitos ou transgressão de posturas ou regulamentos sobre cobrança e fiscalização dos mesmos impostos, é o estabelecido no decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, sendo instruído e julgado, mesmo no que respeita a penalidades, pelas entidades e tribunais que o referido decreto estabelece para o descaminho e transgressão respeitantes aos impostos do Estado.

§ único. O descaminho e transgressão, mencionados neste artigo, são punidos pela forma e com as penalidades estabelecidas no decreto a que este artigo se refere.

Art. 74.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

LEI N.º 622

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidos como revolucionários civis nos termos da lei de 14 de Setembro de 1915, os seguintes cidadãos: Eugénio Mendes Catraia, António Lopes Moreira, José Mendes Marques, Custódio de Carvalho, Luís Maria Rodrigues, Miguel Pessoa Santa Marta, Artur Carlos Gomes, José Gonçalves Peixinho, Fernando Gonçalves Peixinho, José dos Reis, José Gonçalves Peixinho Júnior, António César do Amaral Frazão, José Figueiredo, Canuto dos Santos, José Borges Martins, Joaquim Rodrigues Meirinho, Alfredo Lourenço, José Bernardo Júnior, João Antão Baptista, José da Costa, António Gonçalves Ramos Valente, Manuel Vaz Guiterres, Josué Augusto Monteiro, António dos Santos Duarte, Fernando Alvaro Ceateio, Raúl Rodrigues Sota, Eugénio Maria da Silva Vieira, Adelino da Costa, António da Silva Ramos Lial, António de Almeida Cabral, José Cabo Garcia, Raúl Albino Martins, Alfredo Pimenta Rodrigues, Adolfo Nóbrega Laborde, Joaquim Ricardo e João de Oliveira Machado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Declara-se que as leis n.ºs 557, 558 e 559 deviam ter sido publicadas por esta Direcção Geral e não pela Secretaria Geral, como se lê no *Diário do Governo* n.ºs 112 e 113.

Secretaria do Interior, em 17 de Junho de 1916. — O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

Direcção Geral de Assistência

Declara-se que a lei n.º 556, inserta no *Diário do Governo* n.º 112, devia ter sido publicada por esta Direcção Geral e não pela Secretaria Geral.

Direcção Geral de Assistência, 20 de Junho de 1916. — O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 623

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou e regulamentou a Instrução Militar Preparatória, passa a ser redigida do modo seguinte:

«Artigo 2.º Esta instrução divide-se em dois graus a saber:

1.º grau: applicável aos mancebos desde os sete anos até aquelle em que completem os dezassete, exclusive;

2.º grau: applicável desde o ano em que os mancebos completem os dezassete anos até a idade da incorporação no exército».

Art. 2.º São acrescentados ao artigo 4.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou a Instrução Militar Preparatória, os seguintes parágrafos:

«§ 1.º Para effectivar o disposto neste artigo é autorizada a criação de associações, com a designação de Sociedades de Instrução Militar Preparatória, em todo o território da República.

§ 2.º As sociedades de que trata o § 1.º serão, para todos os efeitos legais, declaradas patrióticas e beneméritas, e constituirão centros de educação destinados a desenvolver e cimentar as altas virtudes cívicas e a fortalecer a mocidade, preparando-a para bem cumprir o seu dever militar».

Art. 3.º São alterados os artigos 8.º e 25.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, pelo modo seguinte:

«Artigo 8.º Em cada circunscrição militar o inspector

1.º

2.º

3.º Elaborar, em face dos relatórios dos instrutores e do que pôde observar

4.º

5.º

§ 1.º Para o exacto cumprimento do n.º 2.º d'este artigo serão encarregados da organização e execução da Instrução Militar Preparatória, em cada circunscrição militar, dois officiaes da arma de infantaria, na actividade de serviço, capitães, directamente subordinados ao respectivo inspector, que a cada um determinará a sua área de acção.

§ 2.º Os inspectores da instrução militar preparatória tem competência disciplinar sobre todo o pessoal, instructor ou instruendo das respectivas circunscrições militares, nos assuntos relativos à mesma instrução militar preparatória.

Art. 25.º

c) Nas sedes das sociedades de instrução militar preparatória;

d) Junto das carreiras de tiro e noutros locais que sejam escolhidos para a reunião dos mancebos.

§ único. O número mínimo de lições por semana será o indicado no artigo 7.º, devendo entender-se que as escolas a que esse artigo se refere são tanto as particula-